



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 5.066, de 07 de julho de 2000.**

**PROJETO DE LEI Nº 5.147/00**

**AUTOR: Prefeitura Municipal de Maceió**

**AUTORIZA O EXECUTIVO A  
OUTORGAR, CONCESSÃO DE SERVIÇO  
PÚBLICO REFERENTE AO SISTEMA DE  
ESTACIONAMENTO ROTATIVO  
CONTROLADO DE VEÍCULOS EM VIAS E  
LOGRADOUROS PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, concessão onerosa para projeto, implantação, operação e exploração, por particulares, dos estacionamentos rotativos em vias, logradouros e áreas públicas do Município de MACEIÓ, doravante denominado "PARQUEAMENTO MACEIÓ", na forma da presente Lei.

**Art. 2º** - A operação e exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle automático e informatizado, por meio de máquinas eletrônicas emissoras de tickets de estacionamento, compensada por receita que assegure sua manutenção, melhoramentos e expansão, calculada com base em estudos desenvolvidos pela Administração Municipal.





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.066, de 07 de julho de 2000.

**Parágrafo único** – Observados os critérios de melhoria das condições de segurança e fluidez do trânsito de veículos e de pedestres, o objetivo principal do "PARQUEAMENTO MACEIÓ" é proporcionar a rotatividade na utilização das áreas de estacionamento disponíveis, aumentando, conseqüentemente, a oferta de vagas aos usuários.

**Art. 3º** - A concessão será outorgada à empresa ou entidade regularmente constituída que satisfaça os requisitos a serem estabelecidos pelo Município através de licitação, sob a modalidade técnica e preço.

**Art. 4º** - A proposta de preços será avaliada e classificada na ordem decrescente de percentuais de repasse, sagrando-se vencedora a empresa que apresentar o maior repasse da receita auferidas nas máquinas tiquetadoras ao Poder Concedente

**§ 1.º** - A concessão será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da data de assinatura do respectivo contrato de concessão, podendo ser prorrogada por mais 10 (dez) anos, desde que haja interesse entre a administração e a empresa concessionária.

**§ 2.º** - A concessionária, desde que prestando satisfatoriamente os serviços e cumprindo suas obrigações contratuais, poderá, até 1 (hum) ano antes do vencimento do prazo da concessão, manifestar seu interesse em renová-la.

**Art. 5º** - As condições para execução dos serviços, a tarifa, os direitos, as obrigações e a responsabilidade da concessionária serão estabelecidas no edital de licitação, podendo, se justificado o interesse público, sofrer alterações, observado o regramento das leis federais n.ºs 8.666/93 e 8.987/95, e alterações.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 5.066, de 07 de julho de 2000.**

**Art. 6º** - A empresa operadora terá, obrigatoriamente, que apresentar atestados técnicos de experiência em estacionamentos rotativos em vias públicas, documento de certificação ISO, de forma a assegurar a qualidade dos serviços e evitar danos aos usuários do Sistema e ainda ser empresa devidamente registrada no CREA - Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia e no CRA - Conselho Regional de Administração.

**Art. 7º** - O usuário que estacionar irregularmente, ou em desacordo com as disposições da presente lei, sujeitar-se-á às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor e demais normas pertinentes definidos no novo Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 8º** - A receita será arrecadada através da venda dos dispositivos de controle e armazenamento de créditos de estacionamento, da utilização de horas e/ou fração de hora do estacionamento, da cobrança da taxa de remoção de veículos estacionados irregularmente, da cobrança de diárias de pátio de recolhimento, e, a critério da SMTT, da aplicação das Notificações por Tempo de Tolerância.

**§ 1.º** - Havendo interesse público, a Administração poderá estender áreas para prestação de serviços de remoção de veículos pela concessionária, ficando os serviços sujeitos aos mesmos preços e tarifas fixados para o "PARQUEAMENTO MACEIÓ".

**§ 2.º** - Dos valores arrecadados, a porção destinada à municipalidade, deverá ingressar em rubrica própria de fundo municipal de assistência ao trânsito, a ser criado por lei, até 30 (trinta) dias após a publicação desta, e depositados em conta corrente bancária vinculada, devendo os recursos serem utilizados exclusivamente no financiamento de serviços na área de engenharia, educação, fiscalização e segurança de trânsito.





ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.066, de 07 de julho de 2000.

**Art. 9º** - A concessionária repassará à Administração Municipal a taxa ofertada em concorrência pública, que terá como limite mínimo o índice de 5% (cinco por cento) de repasse sobre a receita bruta auferida com a operação do sistema, na forma e periodicidade a serem por esta definidas, acompanhada de relatório de receita e despesa, e prova de ter pago os tributos incidentes, em especial, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

**Art. 10** - A Notificação por Tempo de Tolerância mencionada no artigo 8º fica instituída como benefício aos usuários que excederem o tempo de estacionamento do "PARQUEAMENTO MACEIÓ", de forma a estimular o uso e a rotatividade das vagas, minorando às atividades de multas de trânsito e guinchamento, ficando a adoção ou não deste instrumento, a critério da SMTT.

**§ 1.º** - A Notificação uma vez adotada pela SMTT, dará direito ao usuário de prolongar sua permanência na vaga de estacionamento por período até uma vez mais, o tempo fixado para a zona local.

**§ 2.º** - A taxa a ser cobrada pelo tempo de tolerância será igual à 10 (dez) vezes o valor da tarifa normal, devendo ser recolhida a rigor dentro do período determinado como tempo adicional.

**§ 3.º** - Esgotado o tempo de tolerância o usuário estará sujeito à multa e remoção do veículo para Pátio Municipal, devendo o mesmo recolher os emolumentos necessários para liberação do veículo, conforme tabela de preços públicos a serem fixados pelo Executivo.

**Art. 11** - A concessionária é obrigada a fornecer ao concedente dados e informações sobre o sistema, sempre que instada a tanto, colaborando sobre todas as formas, com a fiscalização e o controle do sistema.

**Art. 12** - A concessionária é obrigada, após o término do prazo contratual, caso não haja interesse na renovação, a continuar prestando os serviços

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 5.066, de 07 de julho de 2000.**

normalmente por prazo de até 3 (três) meses, até que ocorra o estabelecimento de nova outorga.

**Art. 13** - A Administração Municipal exercerá fiscalização ostensiva sobre a operação dos serviços objeto da outorga de concessão disciplinada por esta lei, sendo de sua inteira responsabilidade assegurar o perfeito funcionamento do sistema.

**Art. 14** - A municipalidade deverá prever área de no mínimo 2.000,00 m<sup>2</sup>, de sua propriedade em um raio de no máximo 3.000 m do centro de operação do "PARQUEAMENTO MACEIÓ", para instalação do pátio de operações.

**Art. 15** - O sistema deverá contemplar serviços de operação de veículos apreendidos, sistema de guinchos, cabines para atendimento ao público, sistema integrado de software para controle da operação, serviços de manutenção e troca das máquinas eletrônicas emissoras de tíquetes de estacionamento, sistema de rádio comunicação, serviço de supervisão motorizada, venda e credenciamento de postos de venda dos cartões com chip integrado recarregáveis e de créditos de estacionamento.

**Parágrafo Único** - Ao final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o poder público, sem qualquer pagamento à concessionária.

**Art. 16** - A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras referentes à sinalização vertical e horizontal que se fizerem necessárias à operação da concessão.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 5.066, de 07 de julho de 2000.**

**Art. 17** - As vias e lougradouros públicos destinados ao estacionamento controlado de veículos, bem como horários de funcionamento, períodos máximos de estacionamentos e demais itens referentes ao sistema, serão regulamentados pela Administração Municipal.

**Parágrafo único** - A periodicidade, o índice e o critério de reajuste do preço, obedecida a legislação federal regente da matéria, deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no "caput" deste artigo.

**Art. 18** - O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

- I** - o objeto, área e prazo da concessão, conforme estabelecido nesta lei;
- II** - as condições de exploração dos estacionamentos;
- III** - a forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder Público;
- IV** - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;
- V** - critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado aos usuários pela concessionária;
- VI** - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 5.066, de 07 de julho de 2000.

**VII** - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

**VIII** - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização e da atividade administrativa de polícia;

**IX** - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da concessão;

**X** - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à Municipalidade pelo descumprimento das normas legais e contratuais, assim como de ostensiva fiscalização para o perfeito funcionamento do "PARQUEAMENTO MACEIÓ";

**XI** - as hipóteses e procedimento para extinção antecipada da concessão;

**XII** - as hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;

**XIII** - as condições de prorrogação da concessão;

**XIV** - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;

**XV** - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.

**Art. 19** - A outorga da concessão de que trata esta lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 5.066, de 07 de julho de 2000.**

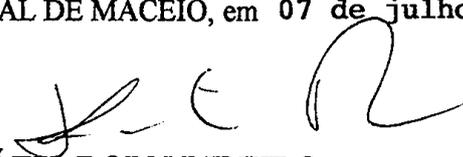
**Art. 20** - O Executivo regulamentará, por decreto, as disposições da presente lei, fazendo nele constar inclusive fatos que por ventura não tenham sido citados nesta lei ou no edital de concessão.

**Art. 21** - Eventuais ocorrências não previstas na época de implantação também deverão fazer parte integrante do referido decreto.

**Art. 22** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 23** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

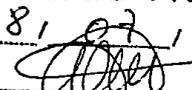
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 07 de julho de 2000.

  
KÁTIA BORN RIBEIRO

Prefeita

Publicado no DOM

08 / 07 / 2000

  
\_\_\_\_\_  
Funcionário Responsável

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>

